



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000264387**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019528-93.2017.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado PAULO CESAR FILHO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 12 de abril de 2017

**HAMID BDINE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto n. 16.213 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

AI. n. 2019528-93.2017.8.26.0000.

Comarca: Mairinque.

Agravantes: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Agravado: PAULO CESAR FILHO.

Juíza: Carla Carlini Catuzzo.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Verba que possui natureza alimentar e deve ser incluída na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.152.218, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7 de maio de 2014). Habilitação por sociedade empresária. Irrelevância. Crédito que é fonte de sustento dos sócios advogados. Natureza alimentar não descaracterizada. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fs. 19/21, que julgou procedente o pedido de habilitação de crédito, para o fim de deferir a sua inclusão, no importe de R\$ 51.703,16, na modalidade de crédito privilegiado.

A agravante sustenta que a equiparação do crédito trabalhista decorrente da relação de emprego não é possível com crédito de natureza alimentar de advogado, sob pena de privilegiar terceiro em detrimento de trabalhador no processo de recuperação judicial. Alegou que os valores recebidos em razão da atuação profissional não são exclusivamente vertidos à subsistência dos advogados, mas administrados em benefício da sociedade empresária em que atuou o agravado. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A liminar foi indeferida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 24/25).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do NCPC), os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, entendimento que pode ser estendido para as hipóteses de recuperação judicial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido” (REsp. n. 1.152.218, rel.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Min. Luis Felipe Salomão, j. 7.5.2014).

Do mesmo modo vem se decidindo nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Honorários advocatícios sucumbenciais. Habilitação como crédito alimentar. Inconformismo da recuperanda. Não acolhimento. O tratamento dispensado aos honorários advocatícios, no que se refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial, deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos possuírem natureza alimentar. Precedentes do C. STJ e desta Corte. AGRAVO DESPROVIDO” (AI. n. 2211988-15.2014.8.26.0000, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 7.4.15).

“Recuperação Judicial. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser incluídos na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento deste relator revisto em função do REsp nº 1152218/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em recurso repetitivo publicado em 09.10.2014. A verificação do precedente do STJ mostra que não se diferencia o conceito e sua aplicação na recuperação ou na falência. A natureza de alimentos e de sustento é que determina a classe do crédito trabalhista e dos honorários advocatícios, premissa a partir da qual não encontro motivo para discriminar a sociedade de advogados frente ao advogado pessoa física. Ambos devem ser pagos com os credores trabalhistas, observada a limitação de R\$ 2.000.000,00 aprovada pela AGC porque se presume que a aceitação levou em conta a viabilidade econômica do PRJ, órbita em que prevalece a soberania da AGC por ausência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ilegalidade flagrante. A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os temas” (AI. n. 2113295-59.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 25.11.2015).

“Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Crédito trabalhista até o limite de cento e cinquenta salários mínimos. Jurisprudência. Data da distribuição da recuperação. Consideração da data constante do protocolo. Recurso provido” (AI. n. 2113405-58.2015.8.26.0000, rel. Francisco Loureiro, j. 9.10.15).

“Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Cabimento, mas classificado como trabalhista até o limite de cento e cinquenta salários mínimos. Jurisprudência. Data da distribuição da recuperação. Reconsideração da decisão recorrida. Agravo prejudicado nessa parte. Recurso parcialmente provido” (AI. n. 2137025-02.2015.8.26.0000, rel. Fortes Barbosa, j. 26.8.15).

Em que pese as afirmações do agravante a fs. 10, é irrelevante que o crédito seja habilitado pela sociedade de advogados. Também já se encontra pacificado o entendimento de que o fato de o crédito de honorários advocatícios ser habilitado por sociedade de advogados não retira a sua natureza alimentar, uma vez que destina-se à subsistência dos advogados que dela fazem parte:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Por qualquer lado que se olhe a questão, salta aos olhos que a verba honorária pertence ao advogado, ainda que organizado em torno de uma pessoa jurídica. É sua fonte de sustento e tem, em qualquer caso, natureza alimentar” (REsp nº 566.190, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.6.05).

“A natureza de alimentos e de sustento é que determina a classe do crédito trabalhista e dos honorários advocatícios, premissa a partir da qual não encontro motivo para discriminar a sociedade de advogados frente ao advogado pessoa física” (AI n. 2113295-59.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 25.11.2015).

“Também não é relevante que os honorários sejam de titularidade de pessoa jurídica de sociedade de advogados, e não de seus sócios como pessoas naturais. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em dezenas de precedentes, fixou que “os honorários devidos às sociedades de advogados instituídas na forma do art. 14 do Estatuto da OAB, têm caráter alimentar” (AI n. 2133981-38.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 7.12.2016).

Assim sendo, de rigor a classificação do crédito do agravado, no importe de R\$ 51.703,16, como crédito com privilégio especial, equiparado ao trabalhista, em razão de sua natureza alimentar.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine  
Relator